



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 536/2015

(25.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Tarcizio Suzart Pimenta Júnior. Adv.: Edmilson Pereira Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedade. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Tarcizio Suzart Pimenta Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, às fls. 44/46, evidenciou impropriedade no que diz respeito à abertura da conta bancária que extrapolou o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, contrariando o quanto disposto no art. 12, § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Entendeu a aludida unidade técnica que a falha identificada apesar de demonstrar o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, sugerindo, nesse sentido, a aprovação das contas, com ressalvas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a impropriedade remanescente na presente prestação de contas não é suficiente para implicar na desaprovação, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de impropriedade que não compromete, isoladamente, a regularidade das contas, razão pela qual opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Pois bem. A análise do parecer conclusivo da aludida unidade técnica evidencia que, em atendimento às diligências realizadas para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, o candidato apresentou manifestação de fls. 36/42, na qual colacionou extrato da conta corrente aberta para movimentação de outros recursos da campanha.

Assim, a partir da apreciação dos elementos e documentos apresentados pelo promovente na mencionada manifestação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontuou subsistir a impropriedade consubstanciada no fato de que a abertura da conta bancária (31/07/2014) destinada à movimentação financeira de outros recursos (Banco 001, Ag. 5689-8, C/C 25112-7) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (6/7/2014), contrariando o quanto disposto no Art. 12, § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Contudo, a referida unidade técnica registrou que a mencionada impropriedade não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, razão pela qual se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Neste diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsiste falha grave que apresente o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Nesse sentido, na esteira do parecer ministerial e da unidade técnica desta Casa, voto pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Tarcizio Suzart Pimenta Júnior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**